

PARECER Nº , DE 2005

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2005**, que *altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o piso salarial.*

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2005 que tem por finalidade, ao acrescentar o art. 7º-A à Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, criar o piso salarial dos técnicos de nível médio inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Seu valor será correspondente a sessenta e seis por cento da menor remuneração atribuída em lei para os diplomados pelos cursos regulares superiores com registro profissional nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A menor remuneração atribuída pela Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*, aos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, com curso universitário, é de cinco vezes o maior salário-mínimo comum vigente

no País. Em valores atuais, portanto, isso representaria um piso salarial de R\$ 990,00 para os técnicos de nível médio.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Não se trata da instituição de novos pisos salariais, mas apenas de harmonização e tratamento isonômico para abranger atividades técnicas abrangidas por um mesmo sistema de registro e fiscalização profissional.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Há muitas opiniões contrárias à instituição de piso salarial para as categorias profissionais. Sua defesa, entretanto, baseia-se, fundamentalmente, no fato de que elas merecem um salário digno e que sua imposição, por meio de diploma legal, se faz necessária porque as relações de mercado ainda não permitem, em todo o Brasil, que os salários dos profissionais sejam por elas determinados.

Ademais, a Constituição Federal é clara, ao assegurar, em seu art. 7º, V, como direito do trabalhador, *piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*. Desse modo, o preceituado na Carta Magna, por si só, justifica a proposição, que concede aos técnicos de nível médio a remuneração mínima consentânea ao desempenho de suas atividades.

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão do piso salarial, ressalta que *a manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, p. 120).*

Todavia, não é demais enfatizar que, embora a Constituição assegure e leis federais já tenham estabelecido o piso salarial de várias categorias profissionais, o piso salarial nem sempre é sinônimo de proteção e garantia de empregos remunerados com dignidade. Não raras vezes, a contratação de profissionais, cujo piso salarial é assegurado por lei, é feita

sem a observância desse piso, uma vez que eles são obrigados a exercer sua profissão ocupando cargos sob outra denominação.

De qualquer modo, a fixação de piso salarial para uma determinada categoria profissional, é ainda, em princípio, um instrumento efetivo de proteção da remuneração do trabalhador, pois impede que este sofra uma degradação salarial não-compatível com a sua condição. É isso que move muitos segmentos a reclamar salários específicos, a constituírem-se em pisos para suas categorias.

Com relação ao valor do piso salarial proposto para os técnicos de nível médio, de R\$ 990,00, entendemos que ele é adequado ao mercado de trabalho desses profissionais.

Entretanto, esse valor poderá, a qualquer momento, ser contestado, eis que, segundo o projeto, ele deverá representar 66% do menor piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que estabelece os pisos salariais da categoria de nível superior em quantidades de salários mínimos, **verbis**:

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Como se sabe, as leis que fixaram piso salarial com base no valor do salário mínimo não foram recepcionadas pela Constituição de 1988, tendo em vista que o art. 7º, IV veda sua vinculação para qualquer fim.

Nesse sentido, tem-se manifestado o Supremo Tribunal Federal, do que é exemplo o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 33, da qual foi relator o Ministro Gilmar Mendes, publicada

no Diário de Justiça, de 6 de agosto de 2004, em cujo acórdão se lê: Remuneração de pessoal. Vinculação do quadro de salários ao salário mínimo. Norma não recepcionada pela Constituição de 1988. Afronta o princípio federativo e ao direito social fundamental ao salário mínimo digno.

Em consequência, temos que o art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal, deixa de ser uma referência para a fixação do piso salarial do técnico de nível médio.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar a proposição sob exame, apresentamos, ao final deste, emenda propondo um piso salarial, expresso em reais, de R\$ 990,00 para os técnicos de nível médio.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê ao art. 7º-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2005, a seguinte redação:

Art. 7º-A O piso salarial devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia corresponderá ao valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator